



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100063/2018

Data 03/09/18 fls. 148

Rubrica 4379450

Parecer n.º 120 /2018-WLR-PR-JUCERJA

Em 19 de outubro de 2018.

AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO DE DISPOSITIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO - SEFAZ/RJ. ÓRGÃO GERENCIADOR PRODERJ. JUCERJA ENTIDADE PARTICIPANTE. EXAME.
(Proc. adm. n.º E-12/174/100063/2018)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação do Sr. Assessor da Presidência desta Autarquia para “*aquisição de licenças de uma solução de proteção que engloba, entre as tecnologias, um Antivírus, IPD/IDS e Firewall local*” (fl. 03), ao custo global de R\$ 19.132,28 (dezenove mil, cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), consoante demonstrado à fl. 137, mediante Ata de Registro de Preços n.º 0001/2018, da qual a JUCERJA é órgão participante, conforme se verifica às fls. 86/105 e 107, e que se realizou no âmbito da SEFAZ/RJ.

O processo foi inaugurado pela C.I JUCERJA/SIF n.º 26/2018, de 30 de julho de 2018 (fl. 03), na qual o Sr. Assessor da Presidência solicita à Presidência desta Autarquia autorização para aquisição de licenças de uma solução de proteção, nos seguintes termos:

“A JUCERJA tem investido pesadamente em tecnologia de ponta e infraestrutura de redes, visando dar maior qualidade, eficiência e segurança, ao grande volume de informações encerradas sob a tutela da mesma. A fim de manter em pleno funcionamento e prover a devida segurança aos servidores, equipamentos que processam e armazenam todos os sistemas da autarquia, pedimos a aquisição de licenças de uma solução de proteção que engloba, entre as tecnologias, um Antivírus, IPS/IDS e Firewall local com o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100063/2018

Data 03/02/18 fls. 149

Rubrica [assinatura]

objetivo de fornecer uma defesa residente nos equipamentos contra arquivos maliciosos.

Módulos de proteção local são essenciais para qualquer ambiente operativo que vise proteção contra ameaças virtuais, sendo mais um complemento ao nosso aparato de segurança, que com o vencimento da licença da solução anterior, solicitamos que se mantenha o nível com uma nova tecnologia. "

Diante das considerações lançadas, o Sr. Presidente da autarquia autorizou a abertura de processo administrativo (fl. 03), em conformidade com o disposto no art. 236 c/c art. 82, IX, da Lei Estadual nº 287/89. ✓

O Termo de Referência contendo a especificação do objeto, a compatibilidade e as características de cada item foi inicialmente acostado às fls. 04/32, sendo devidamente aprovado pelo Sr. Presidente desta autarquia.

Posteriormente, novo Termo de Referência contendo também, a especificação do objeto, a compatibilidade e as características de cada item foi acostado às fls. 36/65, com a devida aprovação do Sr. Presidente desta autarquia. ✓

Consta, outrossim, cópia da Ata de Registro de Preços nº 0001/2018 e seus anexos às fls. 66/82. Foi também anexada, à fl. 83, cópia da publicação, no D.O/RJ, referente à homologação do resultado da licitação por Pregão Eletrônico nº 004/2017, para Registro de Preços por 12 (doze) meses, cujo o objeto é a Prestação de Serviços de fornecimento de Licenças de Produtos e Serviços de Segurança da Informação – Antivírus, a favor da empresa STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. À fl. 84, foi acostada cópia da publicação, no DO/RJ, referente ao extrato da ata de registro de preços.

4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100063/2018

Data 09/09/18 fls. 150

Rubrica 437490

Verifica-se, à fl. 85, documento gerado pelo Sistema Siga referente à “ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PRODERJ – ANTIVIRUS 0001/2018/403200-01 (Válida)”, indicando que a ata tem validade de 1 (um) ano, expirando em 27/03/2019. ✓

Às fls. 86/105, constam cópias da lista de “saldo dos itens por unidade”, consignando, ainda, esta JUCERJA como órgão participante da referida ata. ✓

Foi anexado às fls. 106/107, cópia do OF. JUCERJA/GPR Nº 273/2018, datado de 05 de setembro de 2018, onde o Sr. Presidente desta autarquia informa ao Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ e ao Conselho Estadual de Tecnologia da Informação - CONSETI, o seu interesse em aderir a Ata de Registro de Preços (ARP) 001/2018. Este seu teor:

*“Manifestamos à V.S.ª, nos termos da legislação vigente o interesse em aderir a Ata de Registro de Preços (ARP) 0001/2018 – Fornecimento de Licenças de Produtos e Serviços de Segurança da Informação – Antivírus, na modalidade Pregão Eletrônico PE-RP 004/201, certame realizado por esse Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ, mediante processo licitatório, referente aos itens na planilha em anexo. Caso haja concordância de sua parte, solicitamos enviar um comunicado a este órgão.
(...).”*

Consta de fl. 108, correspondência eletrônica encaminhada pelo PRODERJ, na qual encaminha o Ofício que autoriza a adesão da JUCERJA à Ata de Registro de Preços nº 0001/2018.

Verifica-se que foi acostado às fls. 109/111, o OF.PRODERJ/DPI Nº 033/2018, de 10 de setembro de 2018, encaminhado pelo Sr. Diretor de Tecnologia e Inovação – Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100063/2018

Data 03/08/18 fls. 151

Rubrica K 439450

Janeiro – PRODERJ ao Sr. Presidente desta autarquia, no qual autoriza a adesão da JUCERJA à Ata de Registro de Preços 0001/2018, conforme solicitado. ✓

As requisições de Item – SC 0003/2018 e SC 0004/2018, indicando os itens e os quantitativos que se pretende adquirir foram acostadas às fls. 112/117 e 118/120, respectivamente, bem como encontram-se devidamente autorizadas pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (ordenador de despesas) às fls. 115 e 119. ✓

Às fls. 121/122; 134/135 e 138/141, constam documentos gerados pelo sistema SIGA, contendo os dados gerais do processo de compra, tendo como razão do pedido a “*necessidade da autarquia*” e como o objeto do processo “*aquisição de licenças de antivírus e serviço de instalação, customização, mentoring e manutenção corretiva e preventiva.*”. ✓

Registre-se que o documento acostado às fls. 136/137, devidamente subscrito pela Sra. Superintendente de Planejamento e Gestão, atesta a efetivação da reserva orçamentária no importe de R\$ 19.132,28 (dezenove mil, cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) para atender a despesa do processo para o presente exercício; este devidamente aprovado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, ordenador de despesas à fl. 139. ✓

Os documentos de regularidade jurídico fiscal da empresa STORBACK TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, foram acostados às fls. 125/128, o que deverá ser verificado e devidamente atestado pelo setor técnico competente. ✓

Às fls. 129/133, foi acostada pesquisa de mercado contendo cotação de preços para os itens que se pretende adquirir. ✓



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100063/2018

Data 03/01/18 fls. 152

Rubrica 63792480

À fl. 142, consta manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, que encaminhou o presente processo, em um primeiro momento, para análise e parecer desta Procuradoria Regional, nos seguintes termos:

“Encaminho o presente processo administrativo para análise, informando tratar-se da aquisição de licenças de antivírus, bem como os serviços de instalação, customização, mentoring e manutenção, através da Ata nº0001/2018 do PRODERJ, da qual somos órgão integrante. Por todo o exposto encaminho o presente processo para análise e parecer, informando que após análise da (sic) desta Douta Procuradoria, este será remetido à Superintendência de Controle Interno para exame e parecer.”

Inicialmente, esta PR ao verificar a divergência de informações contidas no presente processo, a saber: de um lado, constava informação de que esta JUCERJA seria órgão participante da ata de registro de preços em comento, e, de outro, o PRODERJ autorizou que esta JUCERJA aderisse à referida ata. Diante disso, esta PR solicitou que fosse esclarecida a controvérsia supra (fls. 143/146), pugnando, ainda, que o setor técnico atestasse a vantajosidade de preços em se contratar pela Ata de Registro de Preços, e verificasse o cumprimento ao disposto no Enunciado nº 27 da d. PGE/RJ.

Diante disso, o Sr. Superintendente de Administração e Finanças assim se pronunciou à fl. 147:

“Devolvo o processo administrativo esclarecendo, inicialmente, que houve um equívoco quanto ao envio de ofício ao PRODERJ, solicitando autorização para a adesão à Ata, uma vez que conforme informações constantes no Sistema SIGA e acostado ao processo administrativo fls. 85/105 a Autarquia já é parte integrante da referida Ata. Outrossim, atestamos quanto a vantajosidade em se utilizar a Ata de Registro de Preços em questão visto que os valores ali registrados são inferiores aos praticados pelo mercado – fls. 129/133.”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100063/2018

Data 03/08/18 fls. 153

Rubrica 4374450

II – FUNDAMENTAÇÃO

Feitos estes registros, passemos ao exame da possibilidade da contratação pretendida.

A contratação por meio de Ata de Registro de Preços foi prevista no artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93, com a finalidade de constituir um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços. O comando do artigo 15, inciso II, da Lei de Licitações estabelece que:

“Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;”

Cumprе ressaltar, que o Decreto Estadual nº 40.709/2007 estabelece que o PRODERJ, Órgão Gestor do modelo de Gestão de tecnologia da informação no Governo do estado do Rio de Janeiro (art. 2º, inciso II), tem atribuições para firmar as relações contratuais corporativas para os principais itens relativos à tecnologia da Informação e comunicação, de molde a obter ganhos de economia de escala para o Estado, além dos benefícios intrínsecos de padronização e integração (art. 5º, XI).

Neste passo, não há óbices jurídicos à contratação de aquisição de licenças a partir do Registro de Preços realizado no âmbito da SEFAZ/PRODERJ, porquanto a Ata de Registro de Preços, publicada no D.O/RJ de 28/03/2018, está em vigor, e esta JUCERJA é órgão participante da referida Ata de Registro de Preços. ✓

Registre-se, por relevante, que a JUCERJA figurou como órgão participante do Registro de Preços (fl. 107) e que a economicidade da contratação foi verificada pelo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100063/2018

Data 03/08/18 fls. 154

Rubrica 4379450

setor técnico responsável por meio da pesquisa de mercado de fls.07/15 e atestada à fl. 147, nos termos da recomendação contida no Enunciado nº 27 da d. PGE/RJ. ✓

“Enunciado nº 27:

1. O Sistema de Registro de Preços deve ser utilizado, sempre que possível, na contratação de bens e serviços, quando esta ocorrer com frequência (art. 15, II, da Lei nº 8.666/93) ou nas hipóteses do art. 3º do Decreto Estadual nº 44.857/14.

2. Devem os órgãos participantes observar os seguintes parâmetros:

- (i) constatação da vigência da Ata de Registro de Preços;
 - (ii) realização de prévia pesquisa de mercado para aquilatar se os preços registrados continuam sendo vantajosos, podendo a atualidade do preço registrado ser validada quando os extratos da ata tiverem sido publicados há menos de três meses ou se o órgão gerenciador houver promovido a atualização trimestral dos preços;
 - (iii) caso a pesquisa de mercado aponte para valores menores do que o registrado em ata de registro de preços, o órgão gerenciador deverá ser comunicado formalmente, para fins de negociação com o fornecedor registrado;
 - (iv) constatação da existência de crédito orçamentário para fazer face às despesas no exercício e respectiva autorização da reserva pela autoridade competente;
- 3. O prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ultrapassar um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.**
- 4. O contrato administrativo decorrente de registro de preços deve ser formalizado dentro do prazo de validade da respectiva Ata, sujeitando-se, a partir de então, à disciplina da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o art. 57, no que se refere ao prazo de vigência e eventuais prorrogações.**
- 5. Tratando-se de contratação realizada na condição de órgão aderente à Ata de Registro de Preços, além da justificativa da contratação, as seguintes condições deverão ser atendidas:**
- (i) cotejo entre a necessidade da contratação e o objeto registrado em ata;
 - (ii) comprovação da vantagem da adesão por meio da realização de pesquisa de mercado;
 - (iii) anuência da contratação pelo órgão gerenciador;
 - (iv) aceitação da contratação pelo fornecedor;
 - (v) manutenção das condições estabelecidas no edital, no contrato ou no Termo de Referência, que não podem ser alteradas pelo órgão aderente;
 - (vi) observância do limite de 100% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100063/2018

Data 03/08/18 fls. 155

Rubrica 437460

(vii) prazo de 90 dias para se efetivar a aquisição ou contratação solicitada, observando-se o prazo de vigência da ata;
(viii) comunicação prévia à SEPLAG e ao gerenciador da respectiva família de materiais ou serviços.”

(Pareceres n.ºs 10/99-FAG; 09/10-HBR; 37-11-DBL; 4/11-DBL; 09/08-FAG; 020/08-HGA; 04/09-CCM; 028/10-HGA; 031/10-HGA; 36/11-DBL/PG-15; 27/2012-APCBCA/PG-15; 14/DAMFA-PG-15/2015; 36/2015-RCG/PG-15; 13/2016-APCBCA/PG-15; 20/HGA/PG-15/2016; 24/HGA/PG-15/2016; 16/2016-FMBM/PG-15; 4/2017-RAT/PG-15; 16/2017-RAT/PG-15; 25/DAMFA-PG-15/2017 e 26/DAMFA-PG-15/2017)
Publicado: DO I, de 13/08/2012 Pág. 17
Publicado: DO I, de 22/12/2017 Pág. 38 – Alteração na redação.
(grifamos)

Por outro lado, o Enunciado em comento, determina que haja realização de prévia pesquisa de mercado para aquilatar se os preços registrados continuam sendo vantajosos, excepcionando que a atualidade do preço registrado pode ser verificada em duas situações: (i) atualidade do preço registrado ser validada quando os extratos da ata tiverem sido publicados há menos de três meses; ou (ii) se o órgão gerenciador houver promovido a atualização trimestral dos preços.

Considerando que o extrato da ata de registro de preços nº 0001/2018, da SEFAZ/RJ, foi publicado do Diário Oficial do Estado em 28/03/2018 (fl. 84), vale dizer, há mais de três meses, faz-se necessária a pesquisa de mercado, o que restou atendido consoante se verifica às fls. 129/133, bem como a atestação da vantajosidade na contratação atestada à fl. 147 pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças.

Nada obstante, é válido ressaltar que devem ser observadas as normas de regência estabelecidas no Decreto Estadual nº 44.857/2014, que regulamenta, na esfera do Estado do Rio de Janeiro, o registro de preços, e estabelece nos artigos 7º ao 9º, que:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100063/2018

Data 03/08/18 fls. 156

Rubrica 4379480

*“Art. 7º - O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços por meio do Plano de Suprimentos, pelo qual encaminhará ao órgão gerenciador além de outras informações demandadas, sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, **devendo ainda:***

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização do Plano de Suprimentos, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.
(grifamos)

Art. 8º - Compete ao órgão participante promover as ações necessárias para as suas próprias contratações.

Parágrafo Único - Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, devendo registrar no Cadastro de Fornecedores do Estado as penalidades aplicadas.

Art. 9º - Cabe ao órgão participante a execução contratual nos termos do Capítulo III, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. ”

Registramos, ademais, que o setor técnico responsável deverá verificar e analisar os documentos que demonstram sua regularidade jurídico – fiscal, preliminarmente à formalização da compra a empresa fornecedora dos itens que se pretende contratar.

III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conclui-se que:

1. É viável a contratação mediante Ata de Registro de Preços nº 0001/2018/403200-01 (SIGA), realizada pela SEFAZ, notadamente

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N.º E-12/174/100063/2018

Data 03/08/18 fls. 157Rubrica 4379450

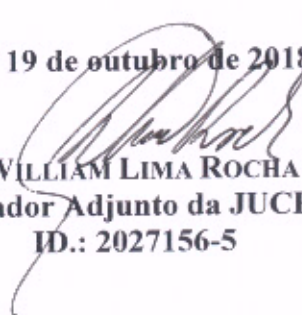
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

porque esta autarquia integrou o certame na qualidade de órgão participante (fls. 107) e porque a ARP mencionada encontra-se em vigor;

2. Foi realizada pesquisa de mercado (fls. 129/133) a fim de demonstrar a economicidade da contratação, o que foi atestado pelo setor responsável à fl. 147, em atenção à recomendação contida no item 2, II, do Enunciado nº 27 da d. PGE; e
3. Caberá ao Setor técnico proceder à devida análise e verificação dos documentos atinentes à comprovação de regularidade jurídico-fiscal, preliminarmente à formalização da contratação.

Feitas essas considerações, opina-se pelo prosseguimento da contratação desde que observada a recomendação acima expendida.

Em 19 de outubro de 2018.


WILLIAM LIMA ROCHA
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID.: 2027156-5